

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
(ao PL 1199/2023)

Dê-se nova redação à ementa, ao art. 1º, aos §§ 3º e 5º do art. 2º e ao art. 3º; e acrescente-se § 6º ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Transfere para o domínio dos Estados de Tocantins e Rondônia as terras pertencentes à União neles compreendidas.”

“**Art. 1º** São transferidas, de forma gratuita, para o domínio do Estado do Tocantins e do Estado de Rondônia, as terras da União neles localizadas, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, dos incisos II, III, VI, IX e XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e do art. 1º do Decreto nº 95.956, de 22 de abril de 1988.”

“**Art. 2º** .....

.....  
**§ 3º** O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Tocantins ou Rondônia.

.....

**§ 5º** A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Tocantins ou Rondônia, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

**§ 6º** Serão de responsabilidade da União o trabalho de georreferenciamento de que trata esta Lei e os respectivos registros, em cartório de registro de imóveis, de certificação de glebas da União ainda não



georreferenciadas, podendo a União celebrar convênios de cooperação com os Estados de Tocantins ou Rondônia e com os municípios porventura interessados.”

“**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Tocantins ou Rondônia em razão desta Lei poderão ser objeto de regularização fundiária e poderão ter títulos porventura anteriormente expedidos pelos referidos Estados convalidados, devendo ser preferencialmente utilizadas em:

**I** – atividades agropecuárias diversificadas;

**II** – atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

**III** – projetos de assentamento, colonização e regularização fundiária, na forma prevista nas respectivas leis de terras dos Estados de Tocantins e Rondônia.

**Parágrafo único-** Para as finalidades previstas neste artigo, pode ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

No ano de 2020, este Congresso Nacional aprovou o PL nº 1.304, de 2020, que foi convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, a qual versa sobre o tratamento jurídico dado às terras da União situadas nos Estados do Amapá e Roraima.

Como muito bem esclarecido pela Senadora Professora Dorinha Seabra em seu relatório a este PL no âmbito da CDR, é preciso reforçar que, desde a já longínqua edição da Lei nº 10.304, de 2001, a União demonstrou disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima. Já em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4634034829>

Nesse sentido, a situação do Estado do Tocantins parece estar muito bem endereçada no bojo da discussão deste PL 1.199, de 2023, mas, infelizmente, a correlata situação de outros Estados, também da região Amazônica, ainda não foi adequadamente enfrentada por este Parlamento, inclusive a questão fundiária, igualmente complicada, do meu Estado de Rondônia.

Assim sendo, e como defendido pela Senadora Professora Dorinha Seabra e pelo Senador Eduardo Gomes, é o caso de promovermos o tratamento isonômico entre aqueles Estados que efetivamente merecem o mesmo regramento normativo, seja porque todos são situados na mesma Região do País, sendo inclusive pertencentes à chamada Amazônia Legal, seja porque todos gozam de uma autonomia muito recente, tendo sido criados apenas na década de 80 do século passado.

Nessa linha de raciocínio, deve-se ter em mente, como salientado pelos dois brilhantes Senadores já mencionados, que o caos fundiário é um dos maiores entraves para o controle de desastres ambientais, sobretudo na Região Norte do nosso país, em razão da real impossibilidade de se aferir o efetivo “dono” das terras, com consequente difícil responsabilização.

Assim, buscamos, com a presente emenda, o estabelecimento de um tratamento equivalente para aqueles que assim o merecem, na melhor linha da isonomia federativa constitucional.

Defendemos, dessa forma, que a inclusão do Estado de Rondônia no bojo do PL, que já se encontra em discussão madura, será positiva para a necessária segurança jurídica esperada pelos meus irmãos rondonienses, muito cara à discussão de regularização fundiária.

Estamos, assim, mantendo exatamente a mesma estrutura dos pareceres mais recentes de lavra da eminentíssima Senadora Dorinha Seabra, já aprovado na CDR e com discussão bastante avançada nesta CCJ, sem haver maiores surpresas senão a própria inclusão da situação jurídica de Rondônia no escopo do projeto.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria com a presente emenda, que busca fazer justiça aos cidadãos rondonienses.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4634034829>

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**